



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 05 / 2000
C	ST
	Rubrica

474

Processo : 13162.000074/96-14

Acórdão : 201-73.380

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 104.022

Recorrente : SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

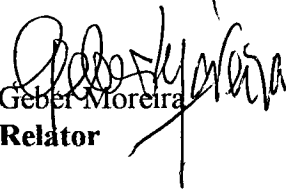
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE - O terceiro que vem a litígio através de recurso é parte ilegítima por não ser parte integrante da relação processual instaurada com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, oferecido pelo autuado. A mera alusão, na defesa oferecida pelo autuado, da possível responsabilidade de terceiro, não equivale à notificação desse terceiro para integrar a impugnação, e muito menos, para que assumam ele a condição de parte em fase posterior à decisão proferida pelo julgador monocrático. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ilegitimidade passiva.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13162.000074/96-14

Acórdão : 201-73.380

Recurso : 104.022

Recorrente : SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO, Inconformada com o Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre a sua propriedade denominada Gleba Maravilha, inscrita na SRF sob o n.º 2270524.4, localizada no Município de Ivinhema – MS, relativamente ao exercício de 1994, impugna o Lançamento sob o argumento de que a referida área, conforme Certidão anexa, não mais pertence à Requerente. Requer seja dito imposto lançado em nome do comprador, Antônio Augusto Maraus e outro (fls. 01).

Instrui seu pedido com os Documentos de fls. 02 a 07.

Ao decidir, a Autoridade Monocrática salienta que os documentos trazidos ao processo demonstram que a requerente alienou a propriedade tributada ao Sr. Antônio Augusto Maraus e outros, como provado pela Matrícula n.º 5.961, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema (fls. 04 e 04v.), datada de 18/07/96, originária da escritura de compra e venda de 05/07/95.

Todavia, como se nota pelos Extratos de fls. 06 e 07, o ITR relativo ao exercício em causa já se encontra lançado em nome do comprador identificado acima.

Invocando o artigo 31 do CTN, o julgador monocrático conheceu da impugnação, por tempestiva, e, provado que o imóvel tributado, por ocasião do lançamento, não pertencia à Requerente, que já se encontrava cadastrado no nome do atual proprietário, como provado pelos extratos juntados nos autos às fls. 06 e 07, JULGOU PROCEDENTE o pedido e DETERMINOU o cancelamento da Notificação de fls. 02 em nome da Requerente e o prosseguimento da cobrança em nome dos atuais proprietários identificados no cadastro 2270524.4, conforme ordem contida no artigo 130 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Às fls. 16/19, ingressa nos autos Antônio Augusto Maraus, requerendo seja procedida “retificação ou cancelamento do ITR/94, cadastrado na SRF sob n.º 2270524-4 Cadastrado no INCRA sob n.º 913111.802697-7, que conforme justificativas e comprovações, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

476

Processo : 13162.000074/96-14
Acórdão : 201-73.380

mesmo foi emitido **ERRONEAMENTE**, em seu exercício de 1994, porém, não se justifica, uma área de 12,1 hectares, com valor de UFIR no VTN, em 241.166.24, o que na realidade não poderia passar de 24.166.55, sendo que nesta data, o requerente emite Nova DP para facilitar nova emissão por parte da SRF. REQUER ainda, seja suspensa ou considerada sem efeito a INTIMAÇÃO n.º 046/97, expedida em 07 de julho de 1997”

O que alega, em suma, o Requerente, em confuso petitório, após contestar a área do imóvel em causa e o valor do VTN a ele referente, é que: “o ITR de 1994 foi lançado em nome de REYNALDO MASSI, ESPÓLIO, CPF 035.174.628-53, portanto, a DP procedida em 1994, não foi preenchida pelo requerente e, se houve ERRO no preenchimento da DP-94, nesse caso não é culpa do REQUERENTE, pois o erro foi cometido pela SOMECO, responsável pelo preenchimento da DP, sendo que não cabe responsabilidade por parte do Requerente e declarante. Que apesar da SOMECO – Soc. de Melh. e Colonização haver entrado com impugnação do referido imposto, alegando não ser mais de sua responsabilidade, isto não é verídico, pois que, em data de 27-06-95, não sabendo o requerente qual a razão, a mesma preencheu nova DP em seu nome, desta vez, UNIFICANDO o n.º do imóvel junto a Receita Federal, 22705252 com 12,1 hectares com o n.º 22705244 que também possui 12,1 hectares, para ficar com o n.º 22705244, agora, com a área total unificada de 24,2 hectares, sendo que a DP foi devidamente assinada pela SOMECO, sem autorização por escrito do Requerente e entregue à ARF de Nova Andradina em 18/07/95, agora com a área de 24,20 hectares, com valor em UFIR em 48.333,10”.

O que se depreende, enfim, do pedido, é que o Requerente, que possui outros imóveis na mesma região, entende exacerbado o valor do ITR ora atribuído à gleba de que é titular que julga impossível de ser quitado pelas Razões de fls. 18/19, que leio para conhecimento da Eg. Câmara.

É o relatório



Processo : 13162.000074/96-14
Acórdão : 201-73.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

O Lançamento do ITR/94, sobre a propriedade denominada Gleba Maravilha, inscrita na SRF sob o nº 2270524.4, que ensejou a Notificação da SOMECO S/A – SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO, é por esta impugnado sob a alegação de que a referida área não mais lhe pertence, por tê-la alienado ao Dr. Antônio Augusto Maraus e outros, como provado pela Matrícula nº 5961, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema (fls. 04 e 04v) datada de 18/07/96, referente à escritura de compra e venda de 05/07/95.

Verifica-se, com efeito, pelos Estratos de fls. 06 e 07 que o ITR relativo ao exercício em causa já se encontra lançado em nome do comprador nominado pela Autuada.

Com efeito, a Decisão de fls. 08/09 determinou o cancelamento da Notificação de fls. 02 em nome de SOMECO S/A Sociedade de Melhoramentos e Colonização, mas determinou, independentemente de nova notificação, o prosseguimento da cobrança em nome dos atuais proprietários.

Ocorre, porém, que o Recorrente, Antônio Augusto Maraus, carece de “legitimidade” para postular nesta instância em sede recursal, por não ser integrante da relação processual instaurada a partir da impugnação ao lançamento oferecido pela Autuada.

Contra ele não foi lançado o crédito ora reclamado, razão porque não integrou a lide na instância *a quo*, seja impugnando o Lançamento ou produzindo provas em prol de eventual direito seu.

A mera alusão, na defesa oferecida pela Autuada, da possível responsabilidade de terceiro não equivale à notificação desse terceiro para integrar a impugnação, e muito menos para que assumo ele a condição de parte em fase posterior à decisão proferida pelo julgador monocrático.




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13162.000074/96-14
Acórdão : 201-73.380

Isto posto, não conheço do recurso, em face da ilegitimidade passiva “ad causam” do firmatário do recurso ordinário “sub examine”, e devendo ser declarada nula a decisão de fls. 08, expedindo-se nova notificação com a correspondente abertura de prazo para manifestação da contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


GEBER MOREIA